DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.pereirabarreto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947
Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro
Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro
Telefone: 18-3704-2373

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

LEI Nº 4.960, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013 e dá outras providências.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por força da presente Lei, fica alterado o inciso XIV, do artigo 14,da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os recursos do FMDCA poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e priorização do Município, deliberados, em assembleia, pelo CMDCA, para:

(...)

XIV – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 2º Fica alterado o artigo 16, *caput*, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, acrescido do §1º e do §2º, bem como alterado o art. 17, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº 2.064, de 13 de dezembro de 1991 passa a ser regido por esta lei e por seu regimento interno.

§ 1º - A proposta de regimento interno será elaborado pelo Conselho Tutelar e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e eventuais alterações.

§ 2º - Após aprovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o regimento interno do Conselho Tutelar por meio de resolução, devendo ser afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 17. O Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 3º Fica alterado o inciso, VII, do artigo 20, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, acrescido, ainda, do §1º e do §2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

(...)

VII – ser aprovado em avaliação sobre o ECA, língua portuguesa e informática.

§ 1º - O inscrito que tiver a sua candidatura deferida estará habilitado para a realização da prova seletiva que avaliará os conhecimentos dos candidatos sobre o ECA, Língua Portuguesa e Informática.

§ 2º - Estarão habilitados para a eleição, os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos do total das questões, não sendo admitido zerar em nenhuma das disciplinas previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º Fica alterado o artigo 26, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, acrescido do parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O período de início da campanha eleitoral será determinado pela comissão organizadora do processo de escolha, sendo vedada a divulgação da candidatura antes da abertura do prazo de divulgação, sob pena do candidato ser eliminado do processo de escolha.

Parágrafo único - Todos os candidatos habilitados para eleição serão convocados para a reunião de orientação antes da abertura da campanha eleitoral onde tomarão ciência das normas para o período de eleição, bem como as sanções a serem definidas pela comissão organizadora do processo eleitoral em instrumento específico.

Art. 5º Fica alterado o artigo 30, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Concluída a apuração dos votos, os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve maior número de acertos na prova seletiva na disciplina de conhecimento sobre o ECA, persistindo o empate, o candidato que obteve maior número de acertos na disciplina de conhecimento em Língua Portuguesa, persistindo ainda o empate, o candidato que obteve maior número de acertos na disciplina de conhecimento em Informática.

§ 2º Ainda permanecendo o empate na votação, será realizado sorteio em sessão pública.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º Havendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 6º Fica acrescido o parágrafo único no artigo 32, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de outra

função pública ou privada.

Art. 7º Fica alterado o artigo 33, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Coordenador do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação, o Conselheiro vice Coordenador, nos termos do regimento interno.

Art. 8º Fica alterado o artigo 36, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O funcionamento do Conselho Tutelar deverá ser ininterrupto em horário de expediente, no período das 7h30 às 17h, e em escala de regime de plantão, no período das 17h às 7h30.

§ 1º A função de conselheiro tutelar, por sua natureza e relevância pública, sujeita-se, ao regime de trabalho ininterrupto, estando a todo o tempo à disposição do serviço público, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante às 24h (vinte e quatro horas) do dia, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, horas extras, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, estando assegurado somente os direitos estabelecidos do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A jornada normal de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 8 horas diárias de segunda-feira a sexta-feira, com intervalo para almoço mediante revezamento entre os conselheiros.

§ 3º A escala para o regime de plantão das 17h às 7h30 de segunda-feira a sexta-feira, e dos sábados, domingos e feriados deverá ser estabelecida no regimento interno do Conselho Tutelar e encaminhada aos órgãos de atendimento e proteção, bem como ao CMDCA.

§4º O conselheiro tutelar que cumprir o plantão noturno terá folga de período integral no dia seguinte.

Art. 9º Fica alterado o artigo 40, da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013, acrescido dos arts. 40-A, 40-B, 40-C, 40-D, 40-E, 40-F, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - comparecer às sessões do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente quando solicitada a representação;

VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40- A. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - proceder de forma desidiosa;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei n° 8.069, de 1990; e

XI - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.40 desta Lei.

Art. 40-B. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do

membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo Único: O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 40-C. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de infração penal.

Art. 40-D. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas previstas no caput, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 3º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 40-E. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

§ 3º As denúncias recebidas pelo CMDCA serão encaminhadas para a Comissão de sindicância e as denúncias que forem iniciadas por outros órgãos deverão ser comunicadas ao CMDCA.

Art. 40-F. As sanções serão decretadas pelo CMDCA após o regular processo administrativo.

Parágrafo único - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 10 Ficam revogados expressamente os incisos VIII, X, XII, e XV, do art. 14, e inciso VIII do art. 20, e o §2º do art. 31, todos da Lei Municipal nº 4.205, de 12 de março de 2013.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 24 de março de 2023.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta
Secretaria na data supra

.....